

PARECER Nº , DE 2019

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 29, de 2019, da Senadora Kátia Abreu, que solicita *informações ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional*.

Relator *ad hoc*: Senador Sérgio Petecão

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Mesa do Senado Federal o Requerimento (RQS) nº 29, de 2019, de autoria da Senadora KÁTIA ABREU, que solicita, por meio de três quesitos, *informações ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional*.

No primeiro, pergunta sobre ações do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) referentes à segurança de barragens de irrigação no Rio Formoso e de barragens de rejeitos de mineração. No segundo quesito, por sua vez, são pedidas informações sobre o andamento das ações para revitalização das barragens do Projeto Rio Formoso, que estava sob responsabilidade do antigo Ministério da Integração Nacional, cujas responsabilidades foram atribuídas ao MDR. Por fim, no terceiro quesito, indaga sobre ações do MDR, em parcerias com outros órgãos, relativas a vistorias de barragens na Região Norte, especialmente no Estado do Tocantins.

II – ANÁLISE

Entre as funções precípua do Congresso Nacional está a de fiscalizar os atos do Poder Executivo da União, conforme estabelecido pelo inciso X do art. 49 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

No exercício da sua função fiscalizadora, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal podem requerer informação a Ministro de Estado com fulcro no § 2º do art. 50 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

.....

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

No Senado Federal, o requerimento de informações a Ministro de Estado é disciplinado pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001. Entre as disposições desse normativo, destacamos o § 1º do art. 1º e o inciso II do art. 2º. O primeiro dispositivo determina que cabe ao Ministro de Estado prestar informações sobre os órgãos e entidades da administração pública indireta sob sua supervisão. Já o segundo dispositivo veda pedidos referentes a mais de um Ministério.

No primeiro quesito do RQS nº 29, de 2019, são solicitados ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional informações sobre providências relativas à segurança de barragens no Estado do Tocantins, incluindo barragens de projetos de irrigação em rios que não são de domínio da União e barragens de rejeitos de mineração.

Entretanto, de acordo com o art. 5º da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, o órgão fiscalizador da segurança de barragens depende da finalidade desta. No caso de barragens para acumulação de água, exceto para fins de geração hidrelétrica, o órgão fiscalizador é a entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico. Assim, os órgãos fiscalizadores podem ser estaduais, ou, no âmbito federal, isto é, nos rios de domínio da União, a Agência Nacional de Águas (ANA), ligada ao MDR. Enquanto para as barragens para fins de

disposição final ou temporária de rejeitos, o órgão fiscalizador é a entidade outorgante dos direitos minerários, que vem a ser a Agência Nacional de Mineração (ANM), ligada ao Ministério de Minas e Energia (MME).

Embora caiba, também, à ANA, de acordo com a Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos nº 144, de 10 de julho de 2012, elaborar o Relatório de Segurança de Barragens e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), em ambas as iniciativas, a ANA cinge-se a coletar, sistematizar e apresentar os dados fornecidos pelos diversos órgãos fiscalizadores, sem realizar, contudo, a fiscalização das barragens de competência desses órgãos e outras ações correlatas, como acompanhamento de eventuais projetos de recuperação dessas barragens.

Como se vê, o primeiro quesito do RQS nº 29, de 2019, está em dissonância com o § 2º do art. 50 da Constituição Federal, o § 1º do art. 1º e o inciso II do art. 2º, ambos dispositivos do Ato da Mesa nº 1, de 2001, por incluir, entre as informações requeridas ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, algumas que são de alçada estadual ou do Ministério de Minas e Energia.

Com relação ao segundo e ao terceiro quesitos, não há nada a objetar.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do RQS nº 29, de 2019, com o **indeferimento** do primeiro quesito.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator